

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – Em recuperação judicial
PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. – Em recuperação judicial
QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.– Em recuperação judicial
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.– Em recuperação judicial
QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.– Em recuperação judicial
EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – Em recuperação judicial
EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – Em recuperação judicial
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. – Em recuperação judicial
M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A– Em recuperação judicial

Processo 0043514-08.2018.8.19.0021
Recuperação Judicial
GRUPO PERSONAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Duque de Caxias/RJ

Projetos sob os cuidados do Administrador Judicial
Carlos Magno, Nery & Medeiros Sociedade de Advogados (Resp. Téc. Drª. Jamille Medeiros de Souza)

TJRJ DCX CV04 201808600706 08/11/18 23:01:15133700 PROGER-VIRTUAL

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	<u>4</u>
1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	6
1.1.1. DEFINIÇÕES	6
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	15
1.2.1. ANEXOS E CLÁUSULAS	15
1.2.2. ATIVOS DAS COMPANHIAS	17
<u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u>	<u>18</u>
<u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>20</u>
<u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	<u>23</u>
4.1 QUADRO DE CREDITORES	23
<u>5. ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u>	<u>24</u>
<u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u>	<u>28</u>
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	30
6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS	30
<u>7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES</u>	<u>31</u>
7.1 CLASSE I – TRABALHISTA	33
7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL	34
7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	35
7.4 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	36
7.5. CREDITORES ADERENTES	37
<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u>	<u>37</u>
<u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	<u>38</u>
<u>10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</u>	<u>39</u>
10.1 CREDITORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	40

<u>11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES</u>	<u>41</u>
<u>11.1 PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS</u>	<u>42</u>
<u>12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>43</u>
<u>13. EVENTOS DE LIQUIDEZ</u>	<u>45</u>
<u>14. ALIENAÇÃO UPI</u>	<u>47</u>
<u>15. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>48</u>
<u>16. NOTAS DE ESCLARECIMENTO</u>	<u>49</u>
<u>17. CONCLUSÃO</u>	<u>50</u>
<u>ANEXO 1.1. – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u>	<u>55</u>
<u>ANEXO 1.2. – LAUDO DE ATIVOS</u>	<u>56</u>
<u>ANEXO 1.3. – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS</u>	<u>57</u>
<u>ANEXO 1.4 – “TERMO DE ADESÃO DE CREDOR TRABALHISTA COLABORADOR”</u>	<u>58</u>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005, no pedido de recuperação judicial proposto pelas empresas **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.277.106/0001-37, com endereço na Rua Almirante Grenfall, nº 405, bloco 3, sala 604, Parque Duque de Caxias, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CEP 25085-135 (“Personal Recursos Humanos”); **PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.538.378/0001-20, com endereço na Rua Almirante Grenfall, nº 405, bloco 2, sala 503, Parque Duque de Caxias, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CEP 25085-135 (“Personal Serviços”); **QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.793.029/0001-29, com endereço na Rua Domingos Batista de Souza, nº 7, Parque Orestes Ongaro, Hortolândia, Estado de São Paulo, CEP 13183-710 (“Quality Comércio”); **QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.249.938/0001-75, com endereço na Rua Salto Grande, nº 701, Jardim do Trevo, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13040-001 (“Quality Serviços”); **QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.249.492/0001-89, com endereço na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, nº 434, Jardim Guarani, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13100-200 (“Quartz”); **EMBRASE EMPRESA**

BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.574.154/0001-04, com endereço na Avenida Santa Maria, nº 1560, Lapa, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05036-001 (“Embrase Segurança e Vigilância”); **EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.532.722/0001-48, com endereço na Avenida Santa Maria, nº 1550, sala 01, Água Branca, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05036-001 (**“Embrase Soluções”**); EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.162.795/0001-17, com endereço na Avenida Santa Maria, nº 1550, Água Branca, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05036-001 (“Empresa de Serviços Gerais”); e **M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.337.560/0001-12, com endereço na Rua Federação Paulista de Futebol, nº 799, sala 611, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01141-040 (“M. Brasil”), em conjunto denominadas “Recuperandas”, que requereram em 03 de agosto de 2018 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Duque de Caxias/RJ e autuado sob o número 0043514-08.2018.8.19.0021.

O presente plano de recuperação judicial é apresentado tempestivamente e em conformidade com o disposto no art. 53, *caput*, da Lei de Recuperação de Empresas, propondo a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico financeira das empresas, bem como a

compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1.1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.1.1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

As referências aos dispositivos legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

De igual modo, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, excluindo o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dia Útil ou Dias Corridos) cujo termo

final se dê em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

- **“Administrador Judicial”**: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, representada pela Dr^a. Jamille Medeiros de Souza, advogada inscrita na OAB/RJ sob nº 166.261, com escritório profissional situado na Avenida Almirante Barroso, 97, grupo 408, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-005;
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Ata da Assembleia de Credores”**: Ata que será lavrada em cada AGC.
- **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas indicado no Anexo 1.3, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **“Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja

anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

- **“Créditos com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais ou que as Recuperandas possam vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação e que, em decorrência disso, podem ser reestruturados por este PRJ, nos termos da LFRE.
- **“Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”**: Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo previsto nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LFRE.
- **“Créditos do Grupo Personal”**: Créditos concursais detidos contra as 9 (nove) Recuperandas.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores das Recuperandas (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido,

observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou *(ii)* cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Retardatários”**: Créditos incluídos na Relação de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores,

em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EEP).

- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concurais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das Recuperandas, em condições comerciais mais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcurais”**: Credores titulares de Créditos Extraconcurais na Data do Pedido.
- **“Credores Fornecedores”**: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- **“Credores Fornecedores e Credores Estratégicos”**: A Recuperação Judicial do Grupo Personal depende da continuidade da boa relação comercial com fornecedores, prestadores de serviços essenciais e Credores Estratégicos, cujos termos comerciais são favoráveis e fundamentais para o desenvolvimento da atividade empresarial.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concurais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

- **“Credores Quirografários”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- **“Credores Sub-roгатários”**: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido na Lista de Credores.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 05 de setembro de 2018, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.
- **Data do Pedido**: Dia 03 de agosto de 2018, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo Personal foi ajuizado na Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.
- **Data de Homologação Judicial do Plano**: Data em que ocorrer a publicação no Diário Oficial da Justiça da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo Recuperacional.
- **Data da AGC**: Data em que for designada a realização da AGC do Grupo Personal.

- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Dia Corrido”**: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, ou seja considerado feriado estadual no Estado do Rio de Janeiro, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional ou estadual.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pelo Grupo Personal para informar aos interessados acerca dos atos processuais ocorridos no Processo Recuperacional.
- **“Evento de Liquidez”**: Para fins desse Plano, será considerado um Evento de Liquidez a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos (seja em uma única operação ou em séries de operações relacionadas e incluindo por meio de transferência de participações acionárias ou ativos ou incorporação, consolidação, redução de capital, cisão ou outro evento similar com relação a qualquer membro do Grupo Personal (conforme definido a seguir) ou qualquer acionista direto ou indireto ou respectiva subsidiária): (i) a venda, transferência,

cessão, arrendamento, constituição de garantia ou qualquer outro ato de disposição ou oneração a qualquer indivíduo ou entidade (cada, uma “Pessoa”) ou grupo de Pessoas relacionadas que de qualquer forma possa representar ou ter como consequência a transferência, alteração ou limitação da propriedade de bens e direitos predefinidos das empresas do Grupo Personal, que poderão gerar recursos adicionais para viabilizar o pagamento antecipado aos Credores Trabalhistas;

- **“Grupo Personal”**: Conglomerado composto pelas empresas Recuperandas PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA., EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A., grupo econômico que ajuizou, em consolidação processual e substancial, o pedido de Recuperação Judicial.
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 4ª Vara Cível do Foro e Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.
- **“Laudos”**: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram os Anexos deste Plano, respectivamente.
- **“Lei das S/A”**: Lei Federal nº 6.460, de 15 de dezembro de 1.976.
- **“LFRE”**: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51, da LFRE, que possa ser alterada pelas decisões judiciais que reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a existência, classificação e/ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas e seus respectivos modificativos, se houver.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Demonstração da viabilidade econômico-financeira.
- **“Recuperandas”**: São as empresas PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA., EMBRASE EMPRESA

BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

- **“Recuperação Judicial”**: Processo de Recuperação Judicial ajuizado pelo Grupo Personal em 03.08.2018, distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro e Comarca de Duque de Caxias, do Estado do Rio de Janeiro, e autuado sob o nº 0043514-08.2018.8.19.0021.
- **“Saldo Remanescente dos Créditos Trabalhistas”**: Corresponde, em relação a cada Credor Trabalhista, ao eventual saldo dos valores dos Créditos dos Credores Trabalhistas após o pagamento parcial e proporcional do respectivo Crédito.
- **“TR”**: Taxa Referencial, calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósitos bancários (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 Dias Corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos e caixas econômicas.
- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado – Anexo 1.3.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ANEXOS E CLÁUSULAS

Com exceção do quanto especificado de forma expressa e diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a suas Cláusulas e Anexos, assim como as referências às Cláusulas ou itens deste Plano, também, referem-se às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

O Plano confere a determinados Credores o direito de escolher, dentre um determinado número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Sujeitos ao Plano que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios.

A conferência da possibilidade de escolher entre as várias opções de recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os Credores Sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um Credor Sujeito ao Plano em relação aos demais Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à mesma classe.

Os Credores Sujeitos ao Plano ao qual o Plano atribui diferentes opções de recebimento de seus Créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio da assinatura dos Termos de Adesão por cada Credor Sujeito ao Plano, nos prazos descritos para cada uma das Classes de Credores, conforme indicado nas respectivas Cláusulas deste Plano.

A escolha da opção pelo Credor Sujeito ao Plano é final, definitiva, vinculante e irrevogável, e somente será possível a retratação posterior ou a mudança de opção com a concordância do Grupo Personal.

1.2.2. ATIVOS DAS COMPANHIAS

Nos termos do artigo 60, da LFRE, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, suas marcas (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações deverão ser destinados para pagamento dos credores e para incremento no fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma do art. 58 da LFRE.

Fica garantido às empresas Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, nos termos do art. 53, inciso III, da LFRE.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas, caso efetivadas, integralizarão o caixa das empresas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores, com especial preferência aos Credores Trabalhistas, e o cumprimento do plano de recuperação.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

O Grupo Personal iniciou as suas atividades em 1994, oferecendo serviços de terceirização profissional, gestão de recursos humanos e gestão de responsabilidade socioambiental.

Ao longo dos anos, o Grupo Personal foi ganhando força e aumentando a oferta de produtos, tendo como consequência o crescimento do seu faturamento. Desde então, a atividade empresarial sempre alcançou uma projeção singular, sendo reconhecida por seus clientes pela excelência do serviço prestado.

É no ano de 2000 que o Grupo Personal consolida a sua presença no mercado de soluções e prestação de serviços terceirizados, contando com 5.000 (cinco) mil colaboradores, através de manutenção, limpeza e conservação predial, recepção, jardinagem e paisagismo, mensageria, bombeiro civil, controle de pragas, controle de acesso, credenciamento, enfim, apoio em geral.

Tamanho o reconhecimento e competência das empresas do Grupo Personal, que estas foram certificadas pelo ISO 140011, ISO 180012, SA80003 e OHSAS 180014,

¹ A **ISO 14001** é uma norma/ferramenta criada para auxiliar empresas a identificar, priorizar e gerenciar seus riscos ambientais como parte de suas práticas usuais.

² vide OHSAS 180001.

³ A **SA 8000** é uma norma de certificação internacional que incentiva as organizações a desenvolver, manter e aplicar práticas socialmente aceitáveis no local de trabalho.

⁴ A **OHSAS 18001** é uma norma de Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional que visa proteger e assegurar que os colaboradores de uma organização tenham um ambiente de trabalho saudável e seguro.

demonstrando que sempre pautaram sua atuação com base nos mais elevados critérios internacionais, implementando em suas atividades e em sua relação com seus colaboradores as melhores práticas empresariais, sempre visando proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Nesse contexto, ao final do ano de 2016, o Grupo Personal contava com uma gama de clientes renomados e conhecidos nacionalmente, entre eles a Petrobrás, BR Distribuidora, Grupo Enel, Shopping Leblon, Rede Globo, Rede Dor, Cosan, Banco do Brasil, Unimed, MR Malls e, até mesmo, a Prefeitura de Duque de Caxias e a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

É neste período que o Grupo Personal fora adquirido pela empresa Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., passando o Grupo Personal a atuar, também, no Estado de São Paulo.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica do Grupo Personal, que sempre buscou o desenvolvimento pessoal e profissional de seus colaboradores, criando empregos, gerando renda e contribuindo significativamente para o desenvolvimento profissional dos seus colaboradores.

E, também, o Grupo Personal é mantedor do Instituto Personal Service, instituição que apoia diversos projetos comunitários⁵, especialmente na área do meio ambiente e da

⁵ Projeto Jovem Aprendiz, Formação de PCD's, Convênio com a FUNDEC, Fundação Gol de Letra, Operação Sorriso Brasil, dentre outros - <https://www.personalservice.com.br/empresa/>

educação, uma vez que são os pontos fulcrais para o desenvolvimento de uma sociedade e na criação de melhores condições na qualidade de vida das pessoas.

Apesar da sua posição de destaque no mercado de prestação de serviços terceirizados, tendo em sua carteira clientes de inegável capacidade financeira, a severa crise econômica que assolou o Brasil, mais precisamente no Estado do Rio de Janeiro e a incapacidade de manter contratos com a Petrobrás, atingiram a capacidade de geração de caixa das Requerentes, ensejando o presente pedido de recuperação judicial.

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exposto, as Recuperandas se afiguram como empresas de destaque no segmento em que atuam, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade, gozando do melhor conceito no setor.

Corroborando o exposto acima, o Grupo Personal sempre cumpriu com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil, dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a

interferir sobremaneira na pujança das sociedades, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

Isso porque, em agosto/15, o antigo acionista controlador das empresas Personal Recursos Humanos e Personal Serviços, Sr. Arthur Edmundo Alves da Costa⁶, foi alvo da Operação Lava-Jato, ação criminal deflagrada pela Polícia Federal⁷, sendo indiciado por corrupção ativa, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, em decorrência de suposto cometimento de fraude na execução dos contratos junto à Petrobrás.

Diante deste fato, todos os recursos oriundos dos contratos firmados junto à Petrobrás (tanto os ativos quanto os encerrados no final de 2016) foram direcionados para conta judicial para pagamento de inúmeras verbas rescisórias. Ou seja, em razão da indevida distribuição de dividendos aos três ex-acionistas em 2016 (mais de R\$ 50MM), o Grupo Personal deixou de receber aproximadamente R\$ 41 MM, acrescido, ainda, de um agravamento decorrente do impedimento de participação em novas licitações junto à Petrobrás.

Além disso, as Recuperandas passaram a enfrentar sérios problemas com os valores a receber da Secretaria do Estado de Saúde do Rio de Janeiro, os quais foram suspensos por força da crise econômica do Estado do Rio de Janeiro. De igual forma, as Recuperandas estabelecidas no Estado de São Paulo passaram a sofrer com a retração do mercado, uma vez que os clientes tradicionalmente adimplentes, como Aeroporto

⁶ Proprietário da AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa que ajuizou a ação de falência que enseja o presente ajuizamento por prevenção a este D. Juízo.

⁷ Inquérito IPL: 789/2014 (5053807-56.2014.4.04.7000), da Superintendência Regional no Estado do Paraná.

de Viracopos , General Motors, Hospital do Coração - HCor, ABB, Hotel Hyatt, dentre outros, começaram a atrasar o pagamento pelos serviços já prestados. Assim, o faturamento das Recuperandas foi reduzido em mais de 50% (cinquenta por cento) no final do ano de 2017.

Diante dessas adversidades que atingiram o Grupo Personal de forma devastadora, somado a redução da demanda pelos serviços oferecidos e o aumento do custo operacional, fizeram com que as margens tivessem que ser drasticamente reduzidas para possibilitar que as Requerentes honrassem seus compromissos com ex e atuais colaboradores, fornecedores e instituições financeiras. Estas, por sua vez, retraíram o crédito devido ao alto endividamento, limitando, assim, acesso a novas linhas de crédito.

Assim, por conta da soma de todos os fatores acima narrados, as Recuperandas não encontraram outra opção senão superar a situação deficitária através de uma reestruturação por meio de um processo de recuperação judicial regulado pela LFRE, que visa contribuir para que as sociedades empresárias economicamente viáveis, superem as dificuldades e permaneçam no mercado gerando renda, empregos e tributos.

Apesar de todo o exposto, as Recuperandas acreditam ser transitória a atual situação deficitária, uma vez que estão sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, e, principalmente, a redução da dependência de capital giro, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez conquistada

pelas Recuperandas durante mais de uma década de atividade empresarial contribua para a efetiva superação da situação de crise econômico-financeira ora enfrentada.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Creditores apresentada pelas Recuperandas nos autos do Processo de RJ.

Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV), com endividamento total de R\$ 250.335.647,33 (duzentos e cinquenta milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos).



5. ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano de negócios, permitir que uma maioria de credores deliberem a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada)

e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos, além de implementarem um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários e controle de receitas.

Além disso, as Recuperandas dispõe de meios terceirizados para gestão de recursos financeiros, contabilidade, dentre outros serviços, a fim de otimizar os resultados operacionais.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento das empresas Recuperandas, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm maiores condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, caso em que não teriam condições de arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações comerciais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por isso todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores receberão seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma do art. 58 da LFRE:

1. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos (art. 50, I, da LFRE);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, II, da LFRE);
3. Alteração do controle societário (art. 50, III, da LFRE);
4. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal, contratação de empresa terceirizada para gerenciamento da contabilidade e recursos financeiros (art. 50, IV, VIII, da LFRE);
5. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (art. 50, IX, XI, da LFRE);
6. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos,

transação desses valores (art. 50, XII, da LFRE); e

7. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, XVI, da LFRE) e/ou destinar os ativos e/ou recebíveis futuros para uma nova sociedade a ser constituída, permitindo alocar tais recursos para implementar a estratégia definida no presente plano de recuperação judicial.

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas de novos negócios.

VALORES EM REAIS:

DRE	Perpetuidade →														
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	28.446.857	34.481.038	40.687.625	46.790.769	51.469.846	55.072.735	56.724.917	57.859.416	58.438.010	58.730.200	59.317.502	59.910.677	60.210.230	60.511.281	60.813.838
CUSTOS DOS SERVIÇOS	-25.420.913	-30.575.188	-35.534.916	-40.470.925	-44.888.766	-48.256.100	-51.159.099	-51.404.345	-51.569.306	-51.671.921	-51.735.101	-52.604.368	-52.654.031	-52.641.875	-52.666.010
MARGEM BRUTA DE CONTRIBUIÇÃO	3.025.943	3.905.850	5.152.709	6.319.844	6.581.080	6.816.635	5.565.818	6.455.070	6.868.703	7.058.279	7.582.401	7.306.309	7.556.199	7.869.406	8.147.828
DESPESAS GERAIS	-2.557.807	-3.100.373	-3.343.867	-4.014.631	-3.876.899	-4.200.854	-4.141.544	-3.584.058	-3.560.561	-4.393.278	-3.607.225	-3.489.706	-3.736.099	-3.714.564	-3.642.510
RESULTADO OPERACIONAL	468.136	805.478	1.808.842	2.305.213	2.704.182	2.615.782	1.424.274	2.871.013	3.308.143	2.665.001	3.975.176	3.816.602	3.820.100	4.154.842	4.505.319
EBITDA	542.597	895.733	1.915.343	2.427.689	2.838.906	2.759.936	1.572.753	3.022.461	3.461.106	2.770.125	4.081.837	3.924.817	3.977.702	4.264.628	4.585.897
DESPESAS FINANCEIRAS	-599.145	-726.237	-856.959	-985.503	-1.084.053	-535.543	-551.609	-562.642	-861.571	-1.855.455	-2.248.812	-1.747.766	-1.521.771	-1.323.694	-1.064.250
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-1.558	-1.889	-2.229	-2.563	-2.819	-3.016	-3.107	-3.169	-3.201	-3.217	-3.249	-3.281	-3.298	-3.314	-3.331
RESULTADO ANTES IR CSLL	-132.567	77.352	949.655	1.317.147	1.617.309	2.077.222	869.557	2.305.202	2.443.371	806.329	1.723.115	2.065.555	2.295.032	2.827.833	3.437.738
IMPOSTO DE RENDA e CSLL	0	-280.005	-471.325	-622.141	-675.578	-851.974	-587.393	-937.684	-974.957	-517.028	-860.121	-797.993	-1.003.010	-1.132.101	-1.254.597
RESULTADO LÍQUIDO	-132.567	-202.652	478.329	695.006	941.732	1.225.248	282.164	1.367.518	1.468.413	289.300	862.994	1.267.562	1.292.021	1.695.733	2.183.140

FLUXO DE CAIXA	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Consolidado
(=) Saldo Inicial	0	1.144.913	863.375	434.152	242.341	314.264	683.895	119.528	648.245	1.284.133	697.829	691.518	1.096.087	1.579.265	2.423.099	0
(+) Entradas	-58.107	-112.397	584.830	817.482	1.076.455	1.369.403	430.643	1.518.967	1.621.376	394.425	969.656	1.375.776	1.449.624	1.805.519	2.263.718	15.507.370
(-) Pagamentos de Emprést. Financ.																0
(=) Subtotal Operacional	-58.107	-112.397	584.830	817.482	1.076.455	1.369.403	430.643	1.518.967	1.621.376	394.425	969.656	1.375.776	1.449.624	1.805.519	2.263.718	15.507.370
(+) Venda de Imobilizados	72.650.913															72.650.913
(+) Recuperação de Recebíveis	37.000.000															37.000.000
(+) Empréstimos Capital de Giro																0
(+) Outras Entradas	16.500.000															16.500.000
(=) Subtotal não Operacionais	126.150.913	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	126.150.913
(-) Classe I - Trabalhistas	-124.947.893	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-124.947.893
(-) Classe II - Garantia Real	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) Classe III - Quirografários	0	-164.130	-984.009	-979.390	-974.770	-970.150	-965.530	-960.911	-956.291	-951.671	-947.051	-942.432	-937.812	-933.192	-928.572	-12.595.910
(-) Classe IV - Micro e Pequ. Empresas	0	-5.011	-30.044	-29.903	-29.762	-29.621	-29.480	-29.339	-29.198	-29.057	-28.916	-28.775	-28.634	-28.493	-28.352	-384.587
(=) Pagamentos Recuperação Judicial	-124.947.893	-169.141	-1.014.054	-1.009.293	-1.004.532	-999.771	-995.011	-990.250	-985.489	-980.728	-975.967	-971.206	-966.446	-961.685	-956.924	-137.928.390
(=) Saldo Final de Caixa	1.144.913	863.375	434.152	242.341	314.264	683.895	119.528	648.245	1.284.133	697.829	691.518	1.096.087	1.579.265	2.423.099	3.729.893	3.729.893

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta, foi realizada a projeção no período de 15 (quinze) anos, considerando o atual planejamento comercial e o histórico das Recuperandas.
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de novos negócios;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e do mercado, além de possíveis gastos adicionais estarem previstos nos custos;

6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer

dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de novos serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;

- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pois a premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

7. PAGAMENTOS AOS CREDORES

A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com

vencimento em até 2 anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE), ocasião na qual o processo será encerrado.

Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, na ocasião da homologação do plano.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados.

Na eventualidade de algum credor ser excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação (credor extraconcursal), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

7.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Aos Credores Trabalhistas será dado prioridade ao pagamento, de modo que as serão pagos por meio de uma das seguintes opções, à escolha de cada Credor Trabalhista, conforme a Cláusula 1.2.1.

- (i) **Opção A de pagamento do Crédito Trabalhista**: O Credor Trabalhista deverá formalizar por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Credor Trabalhista Colaborador nos termos do ANEXO 1.5, ocasião em que receberá o seu crédito em duas tranches, sendo que a TRANCHE I será paga no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis, a contar do(s) Evento(s) de Liquidez, oportunidade em que os Credores Trabalhistas receberão 50% (cinquenta por cento) dos seus Créditos de forma *pro rata*, limitado ao montante de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na Data do Pagamento. Os credores que aderirem a essa forma de pagamento, caso tenham interesse, terão preferência na recontração pelas Recuperandas. A TRANCHE II será paga até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente a Data da Publicação da Homologação do plano de recuperação judicial, oportunidade em que as Recuperandas

efetuarão o pagamento do Saldo Remanescente dos Credores Trabalhistas Colaboradores.

- (ii) **Opção B de pagamento do Crédito Trabalhista**: O Credor Trabalhista será pago, até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente a Data da Publicação da Homologação do Plano, nos termos do artigo 54 da LFRE.

Os Credores Trabalhistas Aderentes à Opção A devem informar às Recuperandas, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail rh.rj@personalservice.com.br (neste caso exigindo comprovante de recebimento), a confirmação da Opção, bem como o Termo de Adesão assinado, no prazo de até 5 (cinco) Dias Corridos da Data da AGC.

Na hipótese do crédito trabalhista ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, devidamente certificado nos autos da impugnação ou habilitação de crédito.

7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

Muito embora não existam créditos classificados na Classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se

estendendo em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, devidamente certificado nos autos da impugnação ou habilitação de crédito.

7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro

pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, devidamente certificado nos autos da impugnação ou habilitação de crédito.

7.4 CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da

decisão que determinar sua inclusão, devidamente certificado nos autos da impugnação ou habilitação de crédito.

Por fim, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificado. Além, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

7.5. CREDITORES ADERENTES

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 0,5% ao ano em face

dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começaram a incidir a partir da Data da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial.

Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, implicará na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a exoneração das garantias fidejussórias, nos termos do art. 59, da LFRE.

Uma vez, portanto, aprovado o Plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos Credores a fim de que possam as Recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tanto das Sociedades, quanto de seus sócios, tendo em vista a novação pela aprovação do Plano.

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

As Recuperandas no intuito de privilegiar a todos os Credores respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõe uma forma **opcional** de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do termo de adesão de aceleração dos pagamentos, a ser negociada com as Recuperandas até a realização da assembleia geral de credores, nos moldes do disposto no art. 35, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/05.

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos ou linhas de crédito de desconto de duplicatas para as Recuperandas.

Os montantes das tranches a serem fornecidas não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitar a oferta dos Credores Financeiros, observando as condições de mercado.

Os contratos de empréstimo e/ou antecipação de recebíveis terão remuneração definida entre as partes.

Os novos empréstimos realizados terão carência mínima para amortização do principal de seis meses e durante este período serão pagos, somente, a atualização monetária e os juros ao final cada mês.

Após o período inicial da carência, a empresa irá amortizar estes empréstimos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se o primeiro pagamento da parcela de amortização 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo de seis meses da data do contrato de empréstimo.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente como capital de giro para despesas operacionais.

Para amortização acelerada do passivo da recuperação judicial existente no quadro geral de credores referente ao credor que se habilitar para participar desta cláusula de amortização acelerada, será destinado o valor correspondente a 5% do capital total liberado através destes novos empréstimos realizados, durante o período de amortização destes. Da mesma forma, na hipótese de antecipação de recebíveis, serão destinados 5% da operação para amortização do passivo da recuperação judicial.

O pagamento do percentual acima será feito mensalmente com data inicial após o período de 30 (trinta) dias da data do contrato de empréstimo.

Caso o credor financeiro colaborador não conceda uma linha de crédito suficiente para quitar integralmente o seu crédito nessa condição, sobre a diferença, será aplicado um deságio no referido crédito de 60%, com carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, juros de 2% ao ano e pagamento do saldo no prazo de 10 anos (120 meses), a contar da data da homologação do plano.

11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail

credor.rj@personalservice.com.br (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 30 (trinta) dias úteis para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão provisionados no caixa da empresa.

11.1 PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de eventuais condenações judiciais, devem ser depositados no juízo de origem. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

Os valores depositados a título de depósito recursal serão levantados em favor das Recuperandas, além do fato de que os Credores que estiverem com ações em curso serão incluídos como Credores Retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE.

12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial proposto vincula as Recuperandas e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua Homologação Judicial.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial *(i)* ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores; *(ii)* executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores; *(iii)* penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu Crédito; e *(iv)* buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Os fiadores, avalistas e garantidores serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, a aprovação do plano implica a supressão dos avais e fianças assumidas pelos sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, sendo que a sentença concessiva da recuperação judicial servirá como ofício para cancelamento e baixa das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios.

Enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido, a exigibilidade da cobrança dos créditos jungidos ao processo de recuperação judicial permanecerá suspensa, incluindo os avais prestados a favor das Recuperandas.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie

ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convolação da recuperação judicial em falência as Recuperandas antes da realização da referida AGC.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

13. EVENTOS DE LIQUIDEZ

A recuperação do Grupo Personal depende da alienação e/ou oneração de bens integrantes de seu ativo, o que fica desde já autorizado, desde que sejam observadas as regras previstas na LFRE.

O Grupo Personal poderá alienar os seguintes bens (“Ativos Predefinidos”), assim como outros, sempre com autorização judicial e desde que destine 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado para pagamento do passivo trabalhista que optarem pela Opção A prevista na Cláusula 7.1, a saber:

- (i) Créditos detidos contra a NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A – NUCLEP, decorrentes do Contrato n.º C762CS426, no valor total de R\$ 10.000.000,00 (valor bruto, sem juros e correção monetária);

- (ii) Créditos detidos contra a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, decorrentes do Contrato n.º 017/2016, no valor total de R\$ 11.000.000,00 (valor bruto, sem juros e correção monetária);
- (iii) Créditos detidos contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS SECRETARIAS, decorrentes dos Contratos n.ºs 01-35/2013 e 01-32/2013, no valor total de R\$ 16.000.000,00 (valor bruto, sem juros e correção monetária);
- (iv) Imóvel Santa Marina – Imóvel registrado sob a matrícula n.º 11.566, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- (v) Imóvel Barra da Tijuca – Salas Comerciais situadas na Avenida José Silva de Azevedo Neto, salas 401 e 403, bloco 2, registradas sob as matrículas n.º 340.132 e 340.133, do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, avaliadas em R\$ 6.289.504,82 (seis milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quatro mil reais e oitenta e dois centavos).

O Grupo Personal poderá alienar os Ativos Predefinidos, a seu exclusivo critério e da forma que for conveniente para suas atividades empresarias, sempre adotando as medidas necessárias para obter o maior valor agregado aos referidos ativos, inclusive por meio de venda direta ou por leilão a ser realizado no processo de recuperação judicial.

O valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto da alienação servirá para pagamento da Tranche I dos Credores Trabalhistas que optarem pela *Opção A*, nos termos da Cláusula 7.1. e o saldo remanescente como reforço do capital de giro das Recuperandas.

14. ALIENAÇÃO UPI

As Recuperandas poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão do Grupo Personal optar pela constituição de UPI, as Recuperandas se obrigarão de maneira irrevogável e irretratável, no prazo que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da Data da Homologação Judicial do Plano, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelo Grupo Personal.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá o Grupo Personal em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

As Recuperandas também poderão constituir novas empresas para o fim de alocar e/ou integralizar os referidos ativos para: i) maximizar o valor da venda direta e/ou em leilão, sempre através de processo competitivo e por maior preço; e/ou ii) dacionar em pagamento aos credores.

O Grupo Personal ou as Recuperandas e o Adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos jurídicos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LFRE, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da LFRE, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e se encontra em implantação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

16. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperandas.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado e etc.)

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

17. CONCLUSÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da LFRE, art. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais das Recuperandas; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte

forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial:

GRUPO PERSONAL

Rua Almirante Grenfall, nº 405, bloco 3, sala 604, Parque Duque de Caxias,
Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CEP 25085-135

A/C. Brenda Sodré

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial está fundada na expectativa de que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que as Recuperandas se mantenham viáveis e rentáveis.

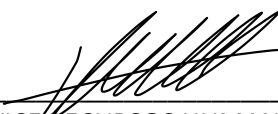
O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelo GRUPO PERSONAL e pela assessoria financeira.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

[Seguem páginas de assinaturas]

[Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Personal]

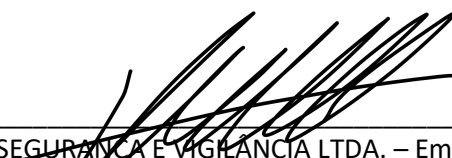

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – Em
Recuperação Judicial


PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. – Em Recuperação Judicial


QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – Em
Recuperação Judicial

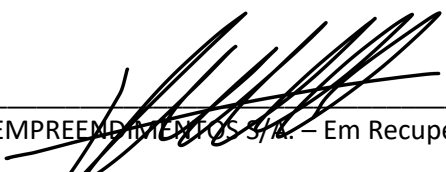

QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. – Em Recuperação
Judicial


QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA. – Em Recuperação Judicial


EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – Em Recuperação
Judicial


EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – Em Recuperação Judicial


EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. – Em Recuperação Judicial


M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A. – Em Recuperação Judicial

RELAÇÃO DE ANEXOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO PERSONAL

- **Anexo 1.1 – “LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO”**
- **Anexo 1.2. – “LAUDO DE ATIVOS”**
- **Anexo 1.3 – “RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS”**
- **Anexo 1.4 – “TERMO DE ADESÃO CREDORES TRABALHISTAS”**

**Processo 0043514-08.2018.8.19.0021
Recuperação Judicial
GRUPO PERSONAL**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Duque de Caxias/RJ**

Projetos sob os cuidados do Administrador Judicial
Carlos Magno, Nery & Medeiros Sociedade de Advogados (Resp. Téc. Drª. Jamille Medeiros de Souza)

ANEXO 1.1. – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

[Documento anexo e parte integrante do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Personal]

ANEXO 1.2. – LAUDO DE ATIVOS

[Documento anexo e parte integrante do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Personal]

ANEXO 1.3. – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

[Documento anexo e parte integrante do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Personal que contempla a relação de bens considerados essenciais para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas]

ANEXO 1.4 – “TERMO DE ADESÃO DE CREDOR TRABALHISTA COLABORADOR”

TERMO DE ADESÃO DE COLABORADOR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EMBRASE – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

De um lado, **[QUALIFICAÇÃO DA RECLAMADA]**, sociedade empresária pertencente ao GRUPO PERSONAL, com endereço na Rua Almirante Grenfall, nº 405, sala 604, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, CEP: 25085-135, litisconsorte do processo de recuperação judicial distribuído sob o nº 0043514-08.2018.8.19.0021, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro; doravante simplesmente designada “Reclamada”, e de outro,

_____ (nome completo), _____
(naturalidade), _____ (profissão), inscrito no CPF/MF sob o nº
_____, residente e domiciliado na
_____, nº _____,
(complemento), _____ (bairro), _____ (cidade),
_____ (Estado), CEP: _____, doravante simplesmente
designado “Reclamante”,

Considerando que o Reclamante trabalhou como empregado registrado pela Reclamada no período de ____/____/____ a ____/____/____.

Considerando que o Reclamante ingressou com a reclamação trabalhista nº _____ perante a Justiça do Trabalho pleiteando especialmente o pagamento das verbas rescisórias.

Considerando que a Reclamada se encontra atualmente em Recuperação Judicial, estando impedida de efetuar pagamentos a quaisquer credores fora do Plano, em razão do disposto no art. 49 da Lei número 11.101/05⁸.

As partes tem entre si justo e acertado o presente TERMO DE ADESÃO DE CREDOR TRABALHISTA COLABORADOR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que será devidamente juntado aos autos da reclamação trabalhista e no processo de recuperação judicial, no qual se obrigam a cumprir o que segue.

a) O Reclamante declara o seu interesse em ser credor colaborador da Reclamada para o fim de contribuir com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, recebendo, por consequência, o seu crédito com o privilégio que a Lei nº 11.101/05 assegura no art. 54, a saber:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

b) Em contrapartida, a Reclamada se compromete a antecipar o pagamento do crédito do Reclamante, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da verba prevista no parágrafo único do art. 54, de forma antecipada e de acordo com os eventos de liquidez que ocorrerem no processo de recuperação judicial com a venda de imóveis e/ou móveis das sociedades Recuperandas;

⁸ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

c) Além dos benefícios acima, caso o Reclamante tenha interesse em ser recontratado pelas Recuperandas, estas irão privilegiar a reconstrução dos ex-colaboradores que aderirem ao presente mecanismo de colaboração. Para isso, o Reclamante deverá encaminhar por e-mail o seu Currículo com o presente termo de adesão devidamente preenchido para: [endereço eletrônico], acompanhado da cópia de um documento pessoal, ou, alternativamente, todos os documentos podem ser encaminhados para o endereço da Reclamada sito na [endereço completo, Duque de Caxias, Rio de Janeiro];

d) A aderência do Reclamante ao presente termo de adesão de credor trabalhista colaborador, vincula o seu apoio a aprovação ao plano de recuperação judicial, dispensando a presença do Reclamante para fins de aprovação da proposta de pagamento.

E por estarem justas e a acertadas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que também será juntado aos autos da presente Reclamação Trabalhista.

Duque de Caxias, ____ de _____ de 2018.

(assinatura)
[RAZÃO SOCIAL DA RECLAMADA]

(nome do preposto por extenso)

EX-EMPREGADO (assinatura)
E-mail:
Telefone:

(nome completo do ex-empregado por extenso)